



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 061/18 – CEDECONDH  
AO VETO PARCIAL**

Altera o *caput* do art. 21 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; altera a ementa; altera o art. 1º; altera o *caput* do art. 2º; altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 1º, alterando-se sua redação original, e inclui § 2º no art. 3º; altera o *caput* e o § 4º e inclui §§ 6º, 7 e 8º no art. 4º; inclui incs. XI e altera o *caput* e inclui incs. VIII, IX, X, e XI e altera os incs. II e III no § 1º e inclui § 4º no art. 5º; altera o *caput* do art. 7º; altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 8º; altera o *caput* do art. 9º; inclui art. 9º-A; altera a al. *d* no inc. I e as als. *b* e *d* do inc. II do § 4º do art. 11, altera o *caput* do art. 16; altera os incs. II, III e IV do art. 21; inclui art. 21-A; altera o parágrafo único do art. 37; e revoga o inc. I do § 1º do art. 5º, a al. *c* do inc. II do art. 11 e o art. 13, todos da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Processo nº 2036/17, PLE nº 016/17, de iniciativa do Poder Executivo, foi aprovado nesta Casa, no dia 18 de abril de 2018.

Após os trâmites regimentais, o PLE teve sua Redação Final encaminhada ao Executivo para a sanção, que entendeu por vetar parcialmente a referida Redação Final, decisão que passo a analisar.



**PARECER Nº 061/18 – CEDECONDH**  
**AO VETO PARCIAL**

O Veto Parcial que incidiu sobre o PLE nº 016/17, busca afastar da publicação da Lei os incs. XI e XII do *caput*, incs. III, VIII, IX e X do §1º, e o § 4º, todos do art. 5º da Lei nº 12.162, de 2016, constante no art. 7º do PLE nº 016/17; e os arts. 11 e 13 do PLE nº 016/17.

No inc. XI do *caput* do art. 5º da Lei nº 12.162, o Executivo não percebeu que tal dispositivo destina-se à informação da forma de pagamento no momento em que é realizada a chamada ao motorista do aplicativo, e não uma obrigação de operação com o pagamento em espécie. Caso a autorizatária opte por trabalhar apenas com cartão, tal modalidade estará implícita na negociação comercial.

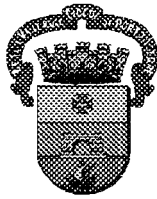
Diante do inc. XII do *caput* do mesmo artigo, compreende-se não ser atribuição do Executivo Municipal buscar a responsabilização e punição a motoristas que cometam discriminação, porém a ideia (introduzida pela Emenda nº 36 ao PLE nº 016/17) é permitir que se analise o volume de denúncias que possam basear políticas públicas de combate a esse tipo de ação, colaborando para um convívio mais harmonioso, tendo por base o respeito às diferenças em nossa população.

Em relação ao inc. III do § 1º do art. 5º (Emenda nº 20 ao PLE nº 016/17), a justificativa da Prefeitura não procede, visto que informações como o modelo do veículo e a placa já constam nos aplicativos, sendo apenas necessária a inserção de mais uma informação, que seria a cor dos automóveis.

Prosseguindo, o inc. IX, § 1º, art. 5º, introduzida pela Emenda nº 13 ao PLE nº 016/17, foi proposto para facilitar a utilização dos aplicativos por parte dos deficientes visuais, sendo, portanto, importante a disponibilidade de recurso auditivo para garantir o direito de uso a esse setor da população.

Ao vetar o conteúdo da Emenda nº 34 – inc. X do § 1º, e o § 4 do art. 5º – o Senhor Prefeito julga ser desnecessária qualquer ferramenta vinculada aos aplicativos para denunciar atividades ilícitas e/ou criminosas, pois alega que nenhum cidadão é obrigado a praticar atos que concorram para a prática de qualquer crime. Destacamos, contudo, que tal mecanismo auxiliaria o combate da criminalidade e da ilicitude.

Quanto aos conteúdos inseridos na Lei nº 12.162 pelas Emendas de nºs 22, 24 e 28 ao PLE nº 016/17, compondo dessa forma o art. 9º-A da Lei citada, as



**PARECER Nº 061 /18 – CEDECONDH  
AO VETO PARCIAL**

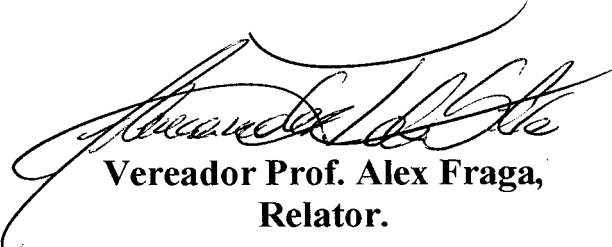
quais tratam do envio da foto e do número do CPF no momento da chamada de veículo por aplicativo quando o pagamento for em dinheiro, assim como o cadastro prévio do RG, visam incluir mais dados ao registro de passageiros que solicitarem viagens, pois a inserção do seu CPF diminui as chances de uma ação criminosa contra os motoristas, visto que é muito comum que as pessoas utilizem o aplicativo com o perfil de terceiros. Tais emendas visaram resguardar a segurança dos motoristas dos aplicativos, que ao perceberem divergência entre o passageiro e o requerente da viagem podem salvaguardar a sua integridade física.

Já com relação ao art. 16 da Lei nº 12.162 (introduzido pela Emenda nº 02 ao PLE nº 016/17), ele estipula que a identificação dos veículos cadastrados nos aplicativos seja interna, o que pode dificultar a identificação por parte do órgão fiscalizador, porém dificulta as práticas ilegais destes motoristas ao transportarem usuários “por fora” dos aplicativos, prática exclusiva dos táxis.

Quanto ao Veto incidindo sobre o inc. VIII, § 1º, do art. 5 (Emenda nº 27 ao PLE nº 016/17), este Relator entende que a preocupação manifesta do Executivo tem procedência e, portanto, aceita o Veto à Emenda nº 27, sugerindo destaque na Sessão Plenária e votação em separado pela manutenção do Veto nesse dispositivo.

Todavia, diante dos argumentos aqui apresentados, o voto desse Relator é pela **rejeição parcial** do Veto Parcial proferido pelo Prefeito.

Sala de Reuniões, 04 de julho de 2018.



**Vereador Prof. Alex Fraga,  
Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2036/17  
PLE Nº 016/17  
Fl. 04

**PARECER Nº 061/18 – CEDECONDH  
AO VETO PARCIAL**

**Aprovado pela Comissão em 10.07.2018**

Vereadora Comandante Nádia – Presidente

Vereador Moisés Barboza – Vice-Presidente

Vereador João Bosco Vaz

Vereadora Mônica Leal

Vereador Marcelo Garbosa